



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010283-33.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante DANIEL MIGUEL LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar. Deram provimento ao apelo autárquico, deram parcial provimento a remessa oficial e negaram provimento ao recurso adesivo do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010283-33.2024.8.26.0161

Apte/Apdo: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apdo/Apte: Daniel Miguel Leal

Comarca: Diadema – 2ª Vara Cível

Voto nº 36.165 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXÍLIO-ACIDENTE – PINTOR – FRATURA DO TERCEIRO QUIRODÁCTILO ESQUERDO – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE EVIDENCIADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR COMPROVADO – BENEFÍCIO DEVIDO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA – FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO – ART. 85, §4º, II, CPC APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ (TEMA 1105 DO STJ).

CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES ECONÔMICOS PERTINENTES – OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 – INCIDÊNCIA DA EC 113/21 APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR.

TERMO INICIAL – DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – TEMA Nº 862/STJ.

Preliminar rejeitada. Apelo autárquico provido, remessa oficial parcialmente provida e recurso adesivo do autor desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por obreiro que afirma ter sofrido acidente típico, em 19.10.2021, resultando na fratura do terceiro quirodáctilo esquerdo. Alega, ainda, ter desenvolvido hérnia inguinal em decorrência das atividades laborais habituais que desempenhava. Desta forma, teria sofrido redução em sua capacidade para o trabalho, o que conduziria ao direito à percepção de reparação infortunistica.

Sobreveio aos autos proposta de acordo judicial formulada pelo INSS (fls. 164/169), que foi rejeitada pelo autor (fl. 177).

A ação foi julgada procedente, condenando-se o réu à implantação de auxílio-acidente correspondente a 50% do salário de benefício, a partir de 20.04.2022, além do pagamento de abono anual, das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e com incidência de juros de mora, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data de publicação da sentença, em consonância à Súmula nº 111 do STJ. Ao final, os efeitos da tutela foram antecipados, para determinar-se a imediata implantação do benefício (fls. 180/181).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Apela a autarquia sustentando, preliminarmente, que a consolidação das sequelas em momento posterior à cessação de auxílio-doença gerou ao segurado o dever de comunicar, por meio de prévio requerimento administrativo de benefício, ter havido mudança fática, o que não foi observado pelo autor e, consequentemente, evidencia a sua falta de interesse de agir. Defende que a ausência de prévio requerimento administrativo gera duas consequências lógicas: (i) a extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da falta de interesse de agir do segurado, que, como dito, não levou ao conhecimento do INSS a existência de fato gerador que conduz à concessão de auxílio-acidente; ou, subsidiariamente, (ii) a fixação do termo inicial do auxílio-acidente à data do respectivo requerimento

administrativo, por tratar-se de sequelas retardadas que não haviam se consolidado à data da cessação do benefício temporário concedido pelas mesmas moléstias. Por fim, em consagração ao princípio da eventualidade, requer: *"1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, caso inexista nos autos declaração com esse teor, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução (renúncia expressa condicionada); 4. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 5. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 6. O desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento"* (fls. 189/193).

O autor respondeu ao recurso autárquico (fls. 202/205) e, em ato posterior, interpôs recurso de apelação na modalidade adesiva, por meio do qual pleiteou a alteração da DIB do auxílio-acidente deferido judicialmente para a data de início da incapacidade, qual seja, o dia em que ocorreu o evento infortunistico (fls. 206/211).

Não houve a apresentação de contraminuta ao recurso de apelação adesivo (fl. 215 – certidão).

É o relatório.

A sentença é ilíquida. Assim, conheço da remessa oficial, por força do que dispõe o art. 496, I, do CPC.

Rejeita-se, de plano, a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto, ante a demonstração de que o INSS resistiu à pretensão do obreiro (vide a decisão de negativa administrativa anexada à fl. 45), não lhe restou alternativa senão buscar judicialmente a concessão da prestação indeferida administrativamente.

Passa-se ao mérito.

Pois bem, narra o autor, na inicial, ter sido vítima de acidente de trabalho, em 19.10.2021, com fratura do terceiro quirodáctilo esquerdo. Alega, ainda, ter desenvolvido hérnia inguinal em decorrência das atividades laborais habituais que desempenhava. Em razão disto, teria se tornado portador de sequelas permanentes que reduzem sua capacidade laborativa, fazendo jus ao recebimento de auxílio-acidente.

Houve a emissão de Relatório de Atendimento de Acidente de Trabalho pelo CEREST (fl. 55) e o requerente não percebeu benefícios acidentários ou previdenciários relacionados às sequelas reclamadas. Ademais, acostou-se aos autos laudo médico pericial elaborado em reclamação trabalhista movida pelo autor em face de sua antiga empregadora (fls. 93/115) e, em resposta aos ofícios

encaminhados pelo Juízo Singular, o INSS disponibilizou os informes previdenciários do segurado (fls. 123/130).

Na perícia médica designada (fls. 137/157), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares, constatou a existência de deformidade e déficit funcional no terceiro dedo da mão esquerda, apurando o seguinte quadro de saúde:

"Mão esquerda: Alteração na posição de repouso. Movimentos do segundo, quarto e quinto quirodáctilo (flexão, extensão) preservados. Movimentos do terceiro quirodáctilo (flexão, extensão) com moderada limitação. Movimentos do primeiro quirodáctilo (flexão, extensão, abdução, adução e oposição) preservados. Movimentos de pinça prejudicado em terceiro dedo. Preensão palmar prejudicada.

Abdome: plano, sem lesões de pele, circulação colateral, retrações ou abaulamentos. Peristalse não identificável à inspeção. Ruídos hidroaéreos presentes nos quatros quadrantes. Ausência de timpanismo difuso e macicez em flancos. Fígado e baço não palpáveis. Abdome indolor à palpação profunda e superficial. Presença de cicatriz consolidada em fosse ilíaca direita, compatível com tratamento cirúrgico realizado" (fls. 142/143).

Em seguida, foram coligidas ao laudo oficial fotografias das mãos do autor, com o objetivo de ilustrar as alterações apuradas durante a movimentação ativa dos membros superiores (fl. 143), e o louvado teceu as seguintes considerações:

"(...) foi evidenciada deformidade no terceiro dedo da mão esquerda, moderada limitação nos movimentos deste e consequente prejuízo nos movimentos de pinça e preensão palmar.

Em relação ao exame abdominal, apresenta cicatriz em região inguinal direita, compatível com tratamento cirúrgico realizado. Não apresenta sinais de dano funcional, sinais inflamatórios ou outras anormalidades, também não apresenta sinais de recidiva da hérnia inguinal, tampouco, sinais clínicos de hérnia inguinal contralateral" (fls. 153/154, destaques nossos).

Concluiu, então, que as sequelas observadas no terceiro dedo esquerdo do autor, decorrentes de acidente típico ocorrido em 20.10.2021, acarretam-lhe incapacidade parcial e permanentemente para o trabalho (fl. 155).

As partes foram cientificadas do resultado da perícia e sobreveio aos autos proposta de acordo judicial formulada pelo INSS (fls. 164/169). O autor, no entanto, manifestou desinteresse em entabular o acordo com a autarquia (fl. 177).

Seguindo o entendimento exarado pelo especialista, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente a ação, concedendo ao requerente o benefício de auxílio-acidente, e esta decisão merece ser mantida.

De fato, a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que o obreiro é portador de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, confirmando que estas foram causadas pelo acidente narrado na inicial e registrado no Relatório

de Atendimento de Acidentes do Trabalho anexado aos autos à fl. 55.

E embora o Magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não restando qualquer dúvida acerca do estado de saúde do segurado.

Deste modo, outro não poderia ser o deslinde da ação, que não a procedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial e permanente. Presentes estes requisitos, é de rigor a concessão da reparação adequada, qual seja, o auxílio-acidente.

Quanto ao termo inicial de pagamento do benefício, o apelo autárquico merece provimento.

Isto porque, conforme as diretrizes traçadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem; na ausência de prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo; se inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação.

Na hipótese, não se verifica, pela leitura dos laudos médico-periciais apresentados pelo INSS (fls. 123/124), ter a parte obreira

percebido auxílio-doença pelas mesmas moléstias ora indenizadas, no entanto, há comprovação de requerimento administrativo, datado de 12.04.2024 (fl. 13). Destarte, a concessão do benefício é devida a partir deste marco temporal, o que enseja o acolhimento do recurso interposto pela autarquia e a consequente rejeição do pedido deduzido no apelo adesivo do segurado.

Outrossim, sendo a decisão ilíquida, a verba honorária será fixada somente na fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, com aplicação da Súmula 111 do STJ, conforme decidido no Tema 1105 do STJ. Fica provido, neste ponto, o reexame necessário.

Consigno que, para fins de correção monetária, deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF) e, quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21, recentemente promulgada. Acolhe-se, pois, a remessa oficial neste aspecto.

Por fim, a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º, da

Emenda Constitucional 103/2019, é questão que deve ser abordada na fase processual adequada, como também a discussão envolvendo valores de benefícios inacumuláveis recebidos no períodos, ressaltando-se que o auxílio-acidente deve permanecer suspenso em caso de reabertura do auxílio-doença concedido pelo mesmo motivo.

Quanto aos demais pedidos do apelo, o caso em tela não se enquadra nas hipóteses da Lei 9.099/95, não houve a condenação em custas e inexistem parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Ante o exposto, REJEITA-SE a preliminar e, no mérito, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo autárquico, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos supra, e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso adesivo do obreiro.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator